



**Procedência:** Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG

**Interessado:** Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG

**Número:** 15.474

**Data:** 23 de junho de 2015

**Ementa:**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CLÁUSULA QUARTA, II, ‘B’, DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO COM A FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS – LEI ESTADUAL N. 20.807, DE 16 DE JULHO DE 2013 – DECRETO ESTADUAL N. 46.479, DE 3 DE ABRIL DE 2014 – APLICAÇÃO DA LEI N. 8.666/93.

## RELATÓRIO

1. Examino, neste Parecer, consulta proveniente da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG, formulada por meio de sua Procuradoria Jurídica (OF./UEMG/PROCURADORIA/N.015-2015, que submete à consideração desta Consultoria Jurídica a Nota Jurídica n. 003/2015 e consulta sobre Termos de Cooperação Técnica firmados por aquela Universidade com as Fundações de Ensino Superior por ela absorvidas por meio da Lei n. 20.807/2013 e os decretos que a regulamentam.

2. A dúvida submetida ao exame desta Consultoria Jurídica diz respeito especialmente à interpretação



“a ser atribuída à Cláusula Quarta, II, ‘b’, do Termo de Cooperação Técnica firmado pela UEMG com a Fundação de Ensino Superior de Passos – FESP, com vistas a viabilizar o cumprimento do disposto na Lei Estadual n. 20.807, de 16 de julho de 2013, e no Decreto Estadual n. 46.479, de 3 de abril de 2014.”

3. Esclarece o consulente que, por provocação do Presidente do Conselho Curador da Fundação de Ensino Superior de Passos – FESP, o Gabinete da UEMG solicita seja dirimida dúvida por esta Advocacia-Geral do Estado acerca do entendimento a ser dado à Cláusula Quarta, II, ‘b’, do Termo de Cooperação Técnica firmado pela UEMG com as Fundações de Ensino Superior em processo de absorção e de extinção, nos seguintes termos:

“Referida cláusula, disciplinando a aplicação dos recursos transferidos pela UEMG à FESP, determina a “estrita observância ao disposto no pactuado no plano de trabalho e na legislação aplicável, em especial a Lei Federal n. 8.666/93.

Desta forma, o consulente questiona, em breve síntese, se o cumprimento do referido comando atrairia para a FESP a obrigatoriedade de adotar as modalidades licitatórias e os ritos estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos, argumentando que a utilização de procedimentos análogos, mais simplificados, na contratação de serviços de manutenção e aquisição de material de consumo em geral, teria o condão de agilizar os processos, propiciando melhor andamento às atividades finalísticas de ensino, pesquisa e extensão, já absorvidas pela UEMG.”

5. Com efeito, o Consulente posiciona-se com clareza acerca da dúvida em exame, considerando anteriores manifestações desta Advocacia-Geral do Estado (Parecer AGE n. 15.197/2012; Nota Jurídica AGE n. 3.925/2014 e Nota Jurídica AGE n. 4.016/2014), a legislação estadual referente à matéria, o Acórdão n. 353/2005 do Tribunal de



Contas da União, o art. 11 do Decreto Federal n. 6.170/2007, o art. 50 do Decreto Estadual n. 46.319/2013, além da própria Lei 8.666/93.

6. Feito o breve Relatório, passo ao Parecer.

## PARECER

7. O entendimento manifestado pelo Consulente na Nota Jurídica UEMG n. 003/2015 vai ao encontro do que já fora manifestado por esta Advocacia-Geral do Estado em relação aos convênios e termos de cooperação firmados com as fundações de ensino superior que tiveram suas atividades de ensino, pesquisa e extensão absorvidas pela Universidade do Estado de Minas Gerais, especialmente em relação à sua marcada excepcionalidade.

8. Assim, merece destaque a argumentação vazada na Nota Jurídica UEMG n. 003/2015, quando muito apropriadamente diz que

“(…) dadas as peculiaridades do caso vertente, a densificação do princípio da razoabilidade far-se-ia possível mediante extensão à FESP e demais Fundações de Ensino Superior, durante o período remanescente de seus processos de extinção, a lógica adotada pelo Tribunal de Contas da União em sede do Acórdão n. 353/2005, estabelecendo que o dispêndio de recursos públicos geridos por particular em decorrência de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres deverá atender, não de forma irrestrita, mas no que couber, às disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos. Pugna-se, portanto, pela aplicação analógica da disposição contida no art. 11 do Decreto Federal n. 6.170/2007 (…)”.



9. Além disso, na própria sistemática da legislação estadual, há disposição similar ao Decreto Federal, especialmente a contida no art. 50 do Decreto Estadual n. 46.319, de 26 de setembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, mediante convênio de saída. Como bem explicita o Consulente, embora não se aplique o dispositivo no caso em análise, pode-se, analogicamente, considerá-lo para esse exame, como se vê do seu art. 50, *in verbis*:

“Art. 50 A contratação de serviços, a aquisição de bens e produtos e a gestão dos bens adquiridos com recursos do convênio de saída deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e da eficiência.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata o caput, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar cotação prévia de preços no mercado.”

10. Finalmente, destaca o Consulente, sobre o cumprimento do Plano de Trabalho firmado no âmbito dos Termos de Cooperação Técnica com as Fundações de Ensino Superior, que

“(…) considerando a excepcionalidade do processo de absorção e extinção delineado na Lei n. 20.807/13 e nos decretos que a regulamentam, entendemos juridicamente viável a interpretação abrandada da Cláusula Quarta, II, ‘b’, dos referidos instrumentos, atribuindo-se à expressão ‘estrita observância ao disposto na legislação aplicável’ a sujeição aos princípios gerais estabelecidos na Lei n. 8.666/93, com realização de procedimentos análogos às modalidades licitatórias estabelecidas em seu teor, inclusive a cotação de preços, desde que aptos à garantia da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e da eficiência no gasto dos recursos públicos”.



## CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, opino no sentido de que a conclusão exarada pelo Consulente na Nota Jurídica UEMG n. 003/2015 não merece retoque, pelo que deve ser acolhida como a interpretação a ser dada ao caso em exame por parte desta Advocacia-Geral do Estado, ratificando-a.

É o parecer.

*Sub censura.*

Belo Horizonte, 19 de junho de 2015.

LIANA PORTILHO MATTOS  
PROCURADORA DO ESTADO  
OAB/MG 73.135 – MASP 665.718-3

APROVADO EM 22/06/15

DANILO ANTONIO DE SOUZA CASTRO  
Procurador Chefe da Consultoria Jurídica  
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840

Onofre Alves Batista Júnior  
ADVOGADO GERAL DO ESTADO